



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018431/97-81

Acórdão : 201-73.992

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 104.914

Recorrente : MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

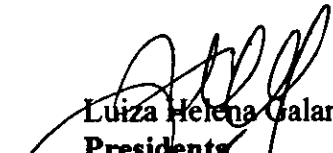
Recorrido : Banco Central do Brasil

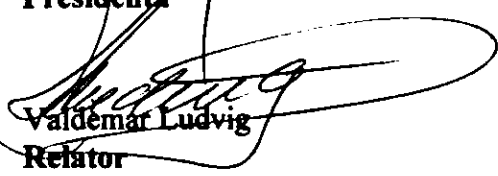
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA - NORMAS GERAIS - O artigo 7º da Lei nº 8.748/93 revogou o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, que autorizava a autoridade preparadora, em casos especiais, a acrescentar da metade o prazo para a impugnação da exigência. É nulo o ato praticado por autoridade sem respaldo em dispositivo legal que o autorize.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, em razão da revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/72.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018431/97-81

Acórdão : 201-73.992

Recurso : 104.914

Recorrente : MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo sido constatada as seguintes infrações contra a legislação sobre consórcios:

- 1) desvio de recursos dos consorciados em favor de terceiros e empresas ligadas, em detrimento dos interesses dos consorciados;
- 2) desvio de recursos dos consorciados entre grupos sob responsabilidade da administradora;
- 3) venda de quotas de consórcios referenciados em automóveis, camionetas e utilitários, em quantidade acima do autorizado; e
- 4) formação de grupos de consórcios referenciados em automóveis, com prazo de duração superior a doze meses.

Cientificada da intimação no dia 22/07/96, a autuada apresenta, no dia 20/08/96, com base nos Decretos n°s 70.235/72 e 1.065/85, requerimento, requerendo a prorrogação, em mais 30 (trinta) dias, do prazo para apresentação da impugnação. Requerimento este deferido, conforme Despacho de fls. 146.

Na data de 20/09/96, a autuada apresentou impugnação, contestando o trabalho da fiscalização, nos seguintes termos:

- que carece o Banco Central de justa causa para a instauração deste processo administrativo, pois a Administradora atendeu a todas as determinações desta Autarquia, sempre que foram apontadas as irregularidades;
- o exame das provas dos autos não demonstra os fatos que se imputam à autuada;
- se a Administradora não conseguiu evitar a ocorrência das irregularidades apontadas, tal se deve à instabilidade da economia, a qual leva o Banco Central a alterar suas políticas para adaptá-las à nova realidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018431/97-81

Acórdão : 201-73.992

- os saques pela Administradora das contas vinculadas dos grupos deveram-se a engano administrativo e não ocasionaram prejuízos aos consorciados;
- as transferências de recursos entre grupos ocorreram em decorrência do descontrole gerado pela inoperabilidade do sistema, tendo sido os saldos devedores posteriormente corrigidos, sem prejuízo aos consorciados;
- o pane no sistema foi responsável pela venda de quotas acima do limite permitido; e
- a formação de grupos com prazos maiores do que o permitido justifica-se pela regulamentação posterior, convalidando o direito da administradora.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança da penalidade imposta.

Inconformada com o que foi decidido pela autoridade de primeiro grau, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.018431/97-81
Acórdão : 201-73.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A Procuradoria da Fazenda Nacional, ao produzir Parecer esclarecendo sobre a competência do Conselho de Contribuintes em decidir, em segunda instância, recursos voluntários interpostos contra aplicações de penalidades referentes à administração de consórcios, deixou implícito que o processo administrativo, nesta área, seria regido pelo Decreto nº 70.235/72.

E foi com base neste decreto que a própria requerente requereu a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação.

Ocorre que a faculdade prevista no artigo 6º do referido decreto, para que a autoridade preparadora pudesse acrescer de metade o prazo para apresentação da impugnação, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Logo, na data em que ocorreu o deferimento do requerimento pedindo prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, por parte do Chefe da Divisão de Fiscalização do Banco Central, faltava-lhe competência para tal.

A primeira questão que um Agente deve se fazer antes da prática de qualquer ato refere-se à sua competência para tanto. Com efeito, a lei inquina como não válido aquele ato praticado por agente sem competência. Como ensina Helly Lopes Meirelles:

“Para a prática de ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato administrativo ou vinculado pode ser realizado, validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo”.

Deste modo, é necessário que se tome muita precaução na análise da competência, posto que, caso o ato seja praticado por quem não é competente, ao mesmo faltará condição de validade, trazendo sérios inconvenientes para a Administração e para o administrado.

A competência é algo que não depende da vontade ou do interesse do agente administrativo. Depende, isto sim, de norma jurídica clara estabelecendo esta competência.

Novamente o administrativista Helly Lopes Meirelles nos esclarece, ao afirmar que “entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.018431/97-81

Acórdão : 201-73.992

para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta de lei e por ela é delimitada”.

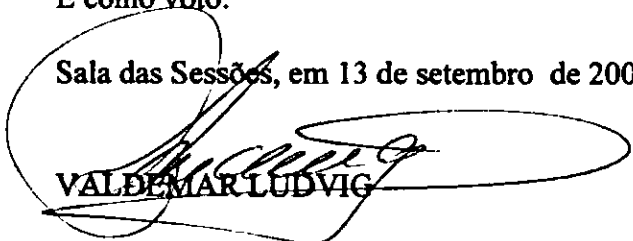
Nestes termos, concluímos que o ato praticado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização do Banco Central prorrogando o prazo para apresentação da impugnação se trata de um ato inválido, nulo de pleno direito. Sendo assim, intempestiva foi a apresentação da impugnação.

Pelo que se depreende dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, somente a impugnação apresentada dentro do prazo legal instaura a fase litigiosa, sem o que, encerrada está a fase processual, com o reconhecimento da definitividade da exigência tributária na área administrativa.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG